

Bruxelas, 3 de julho de 2018
(OR. en)

10654/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0268 (NLE)

PECHE 252

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	2 de julho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 505 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia (2018-2024)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 505 final.

Anexo: COM(2018) 505 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2018
COM(2018) 505 final

2018/0268 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do
Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a
Comunidade Europeia (2018-2024)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Com base nas diretrizes de negociação¹, a Comissão negociou com o Governo da Costa do Marfim um novo protocolo ao Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Costa do Marfim². Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 16 de março de 2018. Este protocolo abrange um período de seis anos a contar da data de início da sua aplicação provisória, ou seja, a contar da data da sua assinatura, como estipulado no seu artigo 15.º.

O objetivo principal do novo protocolo consiste em proporcionar possibilidades de pesca aos navios da União nas águas da Costa do Marfim, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e no respeito das recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA). O novo protocolo tem em conta os resultados de uma avaliação do protocolo anterior (2014-2018) e uma apreciação prospetiva da oportunidade da celebração de um novo protocolo. Ambas foram realizadas por peritos externos. O protocolo permitirá igualmente à União Europeia e à República da Costa do Marfim colaborar mais estreitamente para promover a exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas da Costa do Marfim e apoiar os esforços deste país para desenvolver a economia azul, no interesse de ambas as partes.

O protocolo prevê possibilidades de pesca nas seguintes categorias:

- 28 atuneiros cercadores;
- 8 palangreiros de superfície.

Convém estabelecer a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros.

2. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

As partes interessadas foram consultadas no âmbito das avaliações *ex post* e *ex ante* de um eventual novo protocolo entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim. Os peritos dos Estados-Membros e do setor foram também consultados aquando de reuniões técnicas. As consultas levaram à conclusão de que a celebração de um novo protocolo ao acordo de parceria no domínio das pescas seria benéfica para a União Europeia e a República da Costa do Marfim.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

O presente procedimento é iniciado em conjunto com os procedimentos respeitantes à decisão do Conselho relativa à assinatura do protocolo, bem como à decisão do Conselho relativa à celebração do protocolo.

¹ Adotadas na 3595.ª reunião do Conselho «Educação, Juventude, Cultura e Desporto», de 15 de fevereiro de 2018.

² JO L 170 de 22.6.2013, p. 2.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a República da Costa do Marfim e a Comunidade Europeia (2018-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 17 de março de 2008, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 242/2008 do Conselho³, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Costa do Marfim (a seguir designado por «acordo»).
- (2) O último protocolo ao acordo caducou em 30 de junho de 2018.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União Europeia, um novo protocolo de aplicação do acordo (a seguir designado por «protocolo»). Na sequência dessas negociações, foi rubricado a 16 de março de 2018 um projeto de protocolo.
- (4) Em conformidade com a Decisão 2018/.../UE do Conselho⁴, foi assinado em... [inserir a data de assinatura] um novo protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira estipuladas no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim (a seguir designado por «protocolo»).
- (5) Importa repartir pelos Estados-Membros as possibilidades de pesca no período de aplicação do protocolo.
- (6) O Regulamento (UE) 2017/2403 dispõe, no seu artigo 12.º, que, durante um ano específico ou em qualquer outro período de aplicação de um protocolo de um APPS, e tendo em conta os prazos de validade das autorizações de pesca não utilizadas, convém informar os Estados-Membros das possibilidades de pesca não utilizadas a fim de se proceder à sua eventual redistribuição.
- (7) O protocolo deve ser aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura para garantir um início expedito das atividades de pesca dos navios da União. Por conseguinte, deve ser estabelecido que o presente regulamento se aplicará igualmente a partir da mesma data,

³ Regulamento (CE) n.º 242/2008 do Conselho, de 17 de Março de 2008, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Costa do Marfim (JO L 75 de 18.3.2008, p. 51).

⁴ JO L ... de ..., p. .

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As possibilidades de pesca estabelecidas ao abrigo do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

a) Atuneiros cercadores:

Espanha: [16] navios

França: [12] navios

b) Palangreiros de superfície:

Espanha: [6] navios

Portugal [2] navios

2. O Regulamento (UE) 2017/2403, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, é aplicável sem prejuízo do acordo de pesca entre a União Europeia e a República da Costa do Marfim.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*